

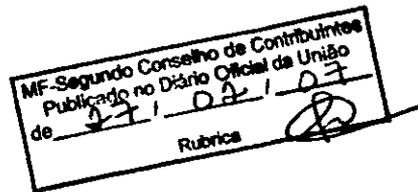


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-01.265



Recorrente : ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

### NORMAS PROCESSUAIS.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.** A interposição de pessoa sem suporte econômico para honrar os compromissos tributários que se pretende inadimplir configura o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal por infração prevista no artigo 135, inciso III do CTN.

**DECADÊNCIA.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação opera-se com o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, desde que haja o pagamento do tributo apurado pelo contribuinte. Quando não há recolhimento, o prazo se conta do primeiro dia do exercício seguinte, a teor do art. 173 do mesmo código.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.** Não oferecida argumentação contra a matéria de fundo é de se considerá-la não contestada, tornando definitivo o lançamento efetuado.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DE MULTA. DETERMINAÇÃO LEGAL.** Sendo o auto de infração decorrente de falta de recolhimento de contribuição não declarada em DCTF, e apurada pela fiscalização, é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Ausente a conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRÁSILIA 07. 06. 100
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-01.265

Recorrente : ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belém – PA que manteve lançamento de ofício efetuado contra a empresa por falta de recolhimento da contribuição ao PIS durante o ano de 1996. O lançamento tomou por base os valores informados pela empresa em sua DIPJ entregue em 1997 (cópias às fls. 58 e 59) e foi cientificado ao sócio Manuel Ferreira da Fonseca, no endereço residencial deste, em 19/12/2001.

A exigência fiscal foi formalizada em nome da empresa, mas foram notificados como responsáveis, com base no art. 135, III do CTN, os Srs. Lincoln Lafaiete da Silveira Bueno, CPF 521.414.898-49 e João Franco da Silveira Bueno, CPF 053.735.658-49. Isto porque, segundo o Termo de Verificação de fls. 68-71, “esta fiscalização analisando as declarações dos sócios (fls. 36 a 39), e os dados internos em poder da Receita Federal (DIPJ fls. 44 a 67), verificou que os sócios não tinham capacidade financeira de participar de empresa com tamanha movimentação econômica e, em face do exposto, em 24/06/1999 (fls. 21 e 22), foi solicitada a presença dos sócios da referida empresa...”.

Com a tomada de depoimentos dos sócios figurantes no contrato social da empresa, ficou constatado que os verdadeiros “donos” da pessoa jurídica eram os Srs. Lincoln Lafaiete da Silveira Bueno e João Franco da Silveira Bueno, os quais haviam fornecido o capital para sua constituição e realizavam a sua administração, mediante procuração pública passada pelos “sócios” contratuais.

É contra essa atribuição de responsabilidade aos “procuradores” que inicialmente se insurge a empresa em sua impugnação, alegando que ela “não gerou efeito no Lançamento de Ofício para transformá-los em responsáveis diretos pela exigência, uma vez que os lançamentos foram dirigidos à pessoa jurídica”.

Em seguida, discorre sobre a gestão ter sido praticada pelos srs. Silveira, como necessidade de sobrevivência do negócio e preservação do interesse de credores/fornecedores, alegando que a Elite detinha, em 1995, ano em que a empresa passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras, cerca de 80% do mercado varejista de carne da praça de Belém e que os referidos srs. eram produtores de gado, negócio “no qual tinham muito dinheiro empatado” e “tinham negócios com a empresa”, não lhes sendo interessante o fechamento daquela, que já se prenunciava. Por isso, eles:

*... injetaram indiretamente meios para a sobrevivência da empresa, da seguinte forma:*

- 1. Viabilização de créditos junto a bancos, utilizando para isso o seu conceito no meio;*
- 2. Manutenção do fluxo de entrega de gado para abate, empenhando a sua credibilidade junto a fornecedores tradicionais;*
- 3. Finalmente, fornecimento de gado diretamente à impugnante.*

Em garantia desses recursos foram obtidas da Elite como “salvaguardas ... o próprio giro e a sua posição conquistada num mercado altamente competitivo e não raras vezes avassalador com os que sucumbem”. Tais garantias se traduziram na “intervenção administrativa e financeira, com a concordância dos sócios (que sem outra alternativa) aquiesceram outorgando os poderes bastantes para a referida intervenção que se deu de forma temporária.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-01.265

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/1 00/100
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Essa “intervenção temporária” permitiu que a empresa não demitisse funcionários e mantivesse a sua atividade regular somente encerrando-a em 1999 “quando a intervenção já havia terminado”. Por isso, pleiteou, preliminarmente, “a desconstituição da imputação de responsabilidade” já que “inocorreu (*sic*) o alegado excesso de poderes como infirmou a fiscalização, não se configurando os pressupostos do art. 135 do CTN”.

No mérito, aduziu que não procede a autuação que se deveu apenas à impossibilidade da empresa de atender às intimações fiscais. Tudo em decorrência da desorganização em seus controles e arquivos gerada, também, por sua inadimplência com os profissionais que deveriam cuidar de sua escrita e obrigações fiscais principal e acessórias. Mas que já está sendo enfrentada por meio de uma verdadeira “devassa” em seus documentos para comprovar a regularidade de seu proceder.

Enfrentados esses argumentos em julgamento de primeira instância que manteve a exigência, apresenta a empresa o seu recurso em que, alega, preliminarmente:

1. a decadência de parte do crédito lançado;
2. a inaplicabilidade de multa de ofício por ter o lançamento sido feito com base nos valores constantes na DIPJ entregue pela empresa. Junta acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que definiu ser inaplicável aquela multa em caso de lançamento de IRPJ por arbitramento com base nos valores constantes na DIRPJ; e
3. no mérito, embora com novos argumentos em relação aos já expendidos na impugnação, até porque representada por outro escritório de advocacia, limitou-se a contestar o fato de a imputação ter sido direcionada aos procuradores da empresa, inverossimilmente taxados de verdadeiros sócios da empresa sem considerar que o art. 135 do CTN fala em responsabilidade solidária, o que obrigaria à chamada também dos sócios da empresa, igualmente “de forma inverossímil” taxados de “laranjas” pelos julgadores *a quo*. Reitera a inexistência de qualquer fraude e propugna pela insubsistência do lançamento sem fazer, porém, qualquer prova quanto ao pagamento do principal.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-01.265

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 07/06/06
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do necessário arrolamento de bem, sendo, pois, de ser conhecido.

Inicialmente, cumpre analisar a questão da decadência colocada como item preliminar pelo recorrente. Como já tantas vezes aqui discutido, tem-se como pacífica a jurisprudência deste Conselho, com base em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos. Nos casos em que não foi efetuado qualquer recolhimento, tem esta Câmara entendido que esses cinco anos são os de que trata o art. 173 do CTN, somente começando, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Embora minha posição pessoal seja divergente, já que tenho convicção de que o PIS é também contribuição da seguridade Social, e é, por isso mesmo, regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, tenho-me rendido, por economia processual, ao entendimento acima.

No caso presente, os períodos de apuração são todos do ano de 1996, e o auto de infração foi cientificado ao contribuinte durante o ano de 2001, de modo que não se operou a decadência em relação a qualquer dos períodos nele constantes.

Passando, agora, ao exame da segunda "preliminar" aventada, qual seja, a impossibilidade de aplicação de multa de ofício, tem-se que, em primeiro lugar, não foi ela alegada em primeira instância, estando, pois, preclusa. Advirta-se, tão-somente, que a inaplicabilidade de multa de ofício em se tratando das contribuições ao PIS e à Cofins apenas ocorre quando elas estão declaradas na DCTF e não na DIPJ que não é, para esse fim, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência tributária.

Chegado, então, o "mérito", no dizer do recorrente, tem-se de observar antes de mais nada que se resume ele a apontar a incorreção do lançamento no que concerne à responsabilização dos Srs. Lincoln e João Silveira Bueno, não havendo uma só linha que se proponha a contraditar o lançamento em si mesmo. Restringir-me-ei, assim, apenas a esse ponto, considerando não contestada a decisão de primeira instância no que tange à exigibilidade do crédito tributário na Elite.

Como o recorrente aduz inicialmente que os argumentos expendidos em sua impugnação não teriam sido contraditados pela decisão recorrida, há de se começar por este ponto. E é de se ver que essa afirmação não corresponde à realidade. De fato, o julgador *a quo* examinou detidamente a afirmação do então impugnante e aduziu: primeiro, a inexistência de interesse de agir na pretensão da empresa em afastar aquela responsabilização; segundo, a correta interpretação do vocábulo solidária, qualificativo da responsabilização prevista no art. 135 do CTN e que permite a cobrança do crédito a qualquer um dos ali indicados, conjunta ou separadamente; a perfeita caracterização conseguida pela autoridade fiscal da interposição de pessoas.

Quanto a este último ponto, contra o qual se insurge mais dramaticamente a ora recorrente, cabe apenas ratificar tudo o quanto afirmado naquela decisão. É que, contrariamente ao que aduz em seu recurso:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-01.265

MIN. DA F. A. - 2ª CC
CONFERIR O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

1. cometeu-se sim ilicitude, tipificada na contumaz inadimplência das obrigações tributárias;
2. não se presumiu dolo, ele restou perfeitamente caracterizado pela atitude, adequadamente demonstrada, de interpor pessoas como sócios formais da empresa, sem capacidade financeira para honrar os compromissos tributários que se pretendia inadimplir;
3. a suposta capacidade da empresa em honrar com os compromissos tributários em aberto resta contraditada pelos próprios documentos juntados no recurso. Com efeito, na relação de bens para arrolamento, juntada à fl. 129, consta a fazenda Gurupi. Esta fazenda não aparece na DIPJ da empresa referente ao ano de 1997 e isto porque somente foi adquirida em 2003 (conforme cópia da certidão juntada à fl. 135). De se notar ainda que, embora avaliada, para efeito do arrolamento, em mais de dois milhões de reais, foi adquirida por apenas R\$ 200.000,00. E por fim que o Sr. Manoel Ferreira da Fonseca, que aparece como adquirente na escritura, não possuía, pelo menos em 1997, respaldo financeiro para tal aquisição, segundo documentos juntados pela fiscalização à fl. 39.

O mais forte argumento contrário à tese de defesa (de que a empresa apenas recebeu recursos em um momento de dificuldade) é a própria declaração dos "sócios" de que "desde a constituição" a sociedade sempre foi gerida pelos Srs. Lincoln e João. Um dos sócios chegou mesmo a dizer que conheceu o outro apenas no escritório onde foi celebrado o "contrato".

Além disso, soa no mínimo contraditória a afirmação de que o mercado era "altamente competitivo" quando o mesmo impugnante afirma que a Elite dominava 80% dele, o que, aliás, motivou a "ajuda financeira" e serviu-lhe de garantia.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //